SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854748 - PB (2025/0041747-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VANDECI GUEDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAQUES RAMOS WANDERLEY - PB011984
		GUSTAVO RAMOS WANDERLEY - PB027708
AGRAVADO	:	ROBERTO WAGNER RODRIGUES FORMIGA
ADVOGADO	:	ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO - PB005843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. UNICIDADE. ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. AUSÊNCIA DE APTIDÃO INTERRUPTIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez para a mesma relação jurídica, nos termos do art. 202, caput, do Código Civil.

2. No caso concreto, a execução foi ajuizada pelo credor em 13.11.2009, cujo despacho que ordenou a citação do executado configurou a causa interruptiva prevista no art. 202, I, do Código Civil, reiniciando-se o prazo quinquenal a partir do último ato daquele processo, na forma do art. 202, parágrafo único, do referido diploma.

3. A ação pauliana, distribuída em 9.4.2010, foi proposta quando o prazo prescricional já havia sido interrompido uma vez, de modo que, ainda que se admitisse, em abstrato, sua aptidão interruptiva, esse efeito não se produziria concretamente. É que tal pretensão tem por objeto restrito à desconstituição de negócio jurídico celebrado em fraude contra credores, destinando-se a remover o obstáculo patrimonial à satisfação do crédito, e não à cobrança deste ou à constituição do devedor em mora quanto à obrigação cambial subjacente, razão pela qual não se enquadra na hipótese do art. 202, V, do Código Civil.

4. A dificuldade fática na satisfação do crédito não constitui, no sistema do Código Civil, causa de impedimento, suspensão ou nova interrupção do prazo prescricional, sob pena de criação, por via interpretativa, de causa interruptiva não prevista em lei.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59635106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ca0d96d1-144b-405d-b573-5e5c48d1206f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ca0d96d1-144b-405d-b573-5e5c48d1206f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854748 - PB (2025/0041747-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VANDECI GUEDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAQUES RAMOS WANDERLEY - PB011984
		GUSTAVO RAMOS WANDERLEY - PB027708
AGRAVADO	:	ROBERTO WAGNER RODRIGUES FORMIGA
ADVOGADO	:	ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO - PB005843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. UNICIDADE. ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. AUSÊNCIA DE APTIDÃO INTERRUPTIVA. DECISÃO MANTIDA.
1. A interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez para a mesma relação jurídica, nos termos do art. 202, caput, do Código Civil.
2. No caso concreto, a execução foi ajuizada pelo credor em 13.11.2009, cujo despacho que ordenou a citação do executado configurou a causa interruptiva prevista no art. 202, I, do Código Civil, reiniciando-se o prazo quinquenal a partir do último ato daquele processo, na forma do art. 202, parágrafo único, do referido diploma.
3. A ação pauliana, distribuída em 9.4.2010, foi proposta quando o prazo prescricional já havia sido interrompido uma vez, de modo que, ainda que se admitisse, em abstrato, sua aptidão interruptiva, esse efeito não se produziria concretamente. É que tal pretensão tem por objeto restrito à desconstituição de negócio jurídico celebrado em fraude contra credores, destinando-se a remover o obstáculo patrimonial à satisfação do crédito, e não à cobrança deste ou à constituição do devedor em mora quanto à obrigação cambial subjacente, razão pela qual não se enquadra na hipótese do art. 202, V, do Código Civil.
4. A dificuldade fática na satisfação do crédito não constitui, no sistema do Código Civil, causa de impedimento, suspensão ou nova interrupção do prazo prescricional, sob pena de criação, por via interpretativa, de causa interruptiva não prevista em lei.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANDECI GUEDES DA SILVA contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e dei provimento ao

Documento eletrônico VDA59286854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: f7c66223-2eb3-4577-8e79-4dc1cdab10c2

recurso especial para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão monitória (fls. 424-429), por entender que: a) a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez, nos termos do art. 202 do Código Civil; b) a execução proposta em 13.11.2009 produziu a interrupção prevista no art. 202, I, do Código Civil; c) a ação pauliana não possui aptidão para interromper novamente o prazo prescricional da ação monitória fundada em cheque sem força executiva; d) aplica-se a Súmula 503/STJ e o art. 206, § 5º, I, do Código Civil ao caso.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, violação do art. 202 do Código Civil e dos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 434-444).

Quanto à suposta ofensa ao art. 202 do Código Civil, sustenta que não há pluralidade de atos interruptivos autônomos e independentes, mas encadeamento lógico de medidas judiciais voltadas à satisfação de um único crédito, defendendo a aptidão interruptiva da ação pauliana por força do art. 202, V, do Código Civil (fls. 436-437).

Argumenta, também, que a decisão agravada deveria reconhecer a distinção dos precedentes aplicados (distinguishing) e a incidência da teoria da actio nata, bem como que teria havido reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 439-442).

Além disso, teria violado a Súmula 503/STJ, ao não reconhecer a unidade material da pretensão e o impedimento prático do exercício do direito, demonstrado por ação pauliana destinada à desconstituição de fraude, bem como pela atuação diligente e contínua do credor (fls. 438-441).

Haveria, por fim, violação aos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem afastou a prescrição com fundamento em interrupção pela ação pauliana e atribuiu efeitos modificativos aos embargos de declaração (fls. 443-444).

Impugnação ao agravo às fls. 448-459, na qual a parte agravada alega que: a) é excepcional a atribuição de efeitos modificativos em embargos de declaração (art. 1.022 do Código de Processo Civil); b) correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 503/STJ e o art. 206, § 5º, I, do Código Civil; c) é impossível múltiplas interrupções (art. 202 do Código Civil); d) incide a Súmula 83/STJ; e) o agravo interno é manifestamente protelatório, devendo ser aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação monitória proposta por Vandeci Guedes da Silva, afirmando, com base em prova escrita (cópia de cheque e sentença da ação pauliana), crédito de R$ 18.799,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e nove reais)

Documento eletrônico VDA59286854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: f7c66223-2eb3-4577-8e79-4dc1cdab10c2

decorrente de cheque emitido em 18.6.2009 pelo réu e devolvido por insuficiência de fundos; requereu a expedição de mandado de pagamento e a conversão em mandado executivo, com condenação no valor de R$ 45.323,20 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), acrescido de juros e correção monetária (fls. 4-10).

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão monitória, e condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 125-127).

O Tribunal de origem, inicialmente, negou provimento à apelação e manteve a prescrição quinquenal, aplicando a Súmula 503/STJ e o art. 206, § 5º, I, do Código Civil (fls. 178-183). Em embargos de declaração opostos pelo autor, acolheu a omissão quanto à interrupção da prescrição e, com efeitos modificativos, reconheceu a interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 202, V, do Código Civil, em decorrência da ação pauliana que anulou venda fraudulenta do único bem do devedor, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento (fls. 214-231).

Embargos de declaração opostos pelo réu contra esse acórdão foram rejeitados (fls. 279-290).

Na decisão agravada, conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão monitória (fls. 424-429), por entender que: a) a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez, nos termos do art. 202 do Código Civil; b) a execução proposta em 13.11.2009 produziu a interrupção prevista no art. 202, I, do Código Civil; c) a ação pauliana não possui aptidão para interromper novamente o prazo prescricional da ação monitória fundada em cheque sem força executiva; d) aplica-se a Súmula 503/STJ e o art. 206, § 5º, I, do Código Civil ao caso.

Conforme constou da decisão recorrido, dos fatos narrados no próprio acórdão recorrido extrai-se que a parte agravante ajuizou ação de execução em 13.11.2009, poucos meses após a emissão do cheque, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Pombal. O despacho que ordenou a citação do executado, ainda que proferido por juízo que posteriormente extinguiu aquele feito por ausência de bens penhoráveis, configurou causa interruptiva da prescrição nos termos do art. 202, I, do Código Civil. A prescrição foi interrompida naquele momento, e o prazo quinquenal recomeçou a correr a partir do último ato daquele processo, nos termos do art. 202, parágrafo único, do referido diploma legal.

A ação pauliana, distribuída em 9.4.2010, foi proposta quando o prazo da prescrição já havia sido interrompido uma vez. Ainda que o seu ajuizamento pudesse, em abstrato, configurar ato judicial hábil a interromper a prescrição, esse efeito não se produziria concretamente, porquanto a única interrupção admitida pela lei já se havia implementado em novembro de 2009. Esse entendimento foi reafirmado pela Terceira

Documento eletrônico VDA59286854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: f7c66223-2eb3-4577-8e79-4dc1cdab10c2

Turma desta Corte, conforme julgado apresentado na decisão agravada e que ora reproduzo:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROTESTO DE DUPLICATA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.
> 1. Ação declaratória de inexistência de débito, da qual foi extraído o presente recurso especial em 25/8/2025 e concluso ao gabinete em 20/1/2026.
> 2. O propósito do recurso consiste em definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito mesmo após anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto de duplicata.
> 3. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedentes.
> 4. Na hipótese, o protesto da duplicata remonta a 20/3/2006, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débito, ainda que constitua essencialmente causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional.
> 5. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre o dia subsequente à interrupção e a presente data, deve ser reconhecida a prescrição da cobrança tanto da duplicata quanto da dívida subjacente, a teor do que previsto no art. 18, I, da Lei 5.474/1968 e art. 206, § 5º, I, do CC.
> 6. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.253.418/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Com amparo nessa linha de intelecção ratifico o entendimento adotado na decisão agravada. Como ressaltado, sustenta a parte agravante que a sucessão de demandas não traduziria pluralidade de atos interruptivos autônomos, mas encadeamento lógico e necessário de medidas voltadas à satisfação de um único crédito, de sorte que a ação pauliana, por seu caráter instrumental, atrairia a incidência do art. 202, V, do Código Civil. O argumento, contudo, não supera o óbice legal acima indicado.

A nova demanda proposta pela parte credora (ação pauliana) efetivamente não se enquadra na hipótese do art. 202, V, do Código Civil. Trata-se de pretensão tem por objeto a desconstituição de negócio jurídico celebrado em suposta fraude contra credores, destinando-se a remover o obstáculo patrimonial que impede a satisfação do crédito, e não propriamente à cobrança deste ou à constituição do devedor em mora quanto à obrigação cambial subjacente. Logo, a citação do réu naquela demanda não é ato referido à pretensão de cobrança fundada no cheque, razão pela qual não atrai a eficácia interruptiva pretendida.

Documento eletrônico VDA59286854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: f7c66223-2eb3-4577-8e79-4dc1cdab10c2

Quanto à invocação da teoria da actio nata e do alegado impedimento prático ao exercício do direito, melhor sorte não socorre a agravante. A pretensão de cobrança fundada no cheque tornou-se exigível com a devolução do título por insuficiência de fundos, momento a partir do qual o credor dispunha de plena possibilidade de exercitar tal direito, tanto que efetivamente ajuizou a execução em 2009. A eventual dificuldade fática na satisfação do crédito, decorrente da ocultação patrimonial, não constitui, na sistemática do Código Civil, causa de impedimento, suspensão ou nova interrupção do prazo prescricional, que se regem por hipóteses legalmente delimitadas. Admitir o contrário equivaleria a criar, por via interpretativa, causa interruptiva não prevista em lei.

Ressalto, ainda, que a solução atribuída ao recurso especial não demandou reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente a qualificação jurídica de fatos delimitados de forma incontroversa no acórdão recorrido. Os marcos temporais relevantes, a saber, a data de emissão do cheque, o ajuizamento da execução, a distribuição da ação pauliana e a propositura da ação monitória, constam expressamente do próprio acórdão recorrido, motivo pelo qual não havia óbice fático ao exame da matéria, que é exclusivamente de direito.

Reconhecida a ausência de aptidão da ação pauliana para interromper a prescrição, o prazo quinquenal reiniciado após a extinção da execução de 2009 transcorreu integralmente antes do ajuizamento da ação monitória em 14.12.2015, superando amplamente o lapso renovado. Por conseguinte, consumada a prescrição antes da propositura da demanda, escorreita a decisão agravada ao reconhecer a contrariedade do acórdão recorrido ao art. 206, § 5º, I, ao art. 202, caput e V, do Código Civil, e à Súmula 503/STJ, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: f7c66223-2eb3-4577-8e79-4dc1cdab10c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.854.748 / PB

Número Registro: 2025/0041747-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027269820158150301

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO WAGNER RODRIGUES FORMIGA
ADVOGADO	: ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO - PB005843
AGRAVADO	: VANDECI GUEDES DA SILVA
ADVOGADOS	: JAQUES RAMOS WANDERLEY - PB011984
	GUSTAVO RAMOS WANDERLEY - PB027708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANDECI GUEDES DA SILVA
ADVOGADOS	: JAQUES RAMOS WANDERLEY - PB011984
	GUSTAVO RAMOS WANDERLEY - PB027708
AGRAVADO	: ROBERTO WAGNER RODRIGUES FORMIGA
ADVOGADO	: ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO - PB005843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59619420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:46
Código de Controle do Documento: c5a25656-93a8-40cf-afb4-bb0d890b2007

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:46
Código de Controle do Documento: c5a25656-93a8-40cf-afb4-bb0d890b2007